



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

EM 29 / 04 / 2025

ASSINATURA: Edelvoes J da Rocha

MATRÍCULA/IDENT.: 0675

LEI Nº 1908 de 29 de abril de 2025



**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS
PESSOAS COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO
MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,
APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica instituído no Município de Virginópolis as diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º – O Município de Virginópolis deverá implementar a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância às diretrizes estabelecidas nessa Lei.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: A Classificação do Transtorno do Espectro Autista, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde e a classificação conferida pelos Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V) são consideradas sinônimos para todos os efeitos legais, classificando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave.

Art. 4º – A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para os fins legais.

Art. 5º – São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I – a criação de um Centro de Referência para o acolhimento e tratamento da pessoa com TEA, especialmente para aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II – atenção integral às necessidades da saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- III – campanhas educativas, dentre outras correlacionadas, em especial durante a semana municipal de conscientização sobre o TEA;
- IV – apoio aos estabelecimentos da rede de ensino público ou privado para trabalharem o tema da inclusão social, objetivando a conscientização das crianças e adolescentes sobre o respeito às diferenças e o combate ao *bullying* e demais práticas de discriminação;
- V – intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA;
- VI – participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- VII – iniciativas para a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho e para a sensibilização para sua inserção em contratos de emprego ou de aprendizagem, observadas as peculiaridades da condição e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao TEA e suas implicações;

IX – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis;

X – estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao TEA no País;

Parágrafo único: Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º – São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo daqueles previstos na Lei nº 13146/2015 que Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) início de tratamento imediato, após diagnóstico, visando a um melhor prognóstico;

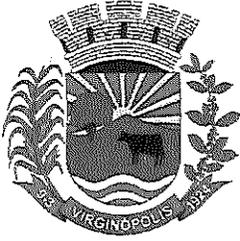
c) tratamento individualizado de acordo com o nível de gravidade;

d) o atendimento multidisciplinar e por profissionais especializados, incluindo ao menos, dentre outros: médico, psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional;

e) atendimento em unidade especializada, diferente das destinadas a tratamento de doenças mentais e a recuperação de dependentes químicos;

f) acesso gratuito a medicamentos e nutrientes, indicados em terapia nutricional, sem interrupção do fluxo, destinados ao tratamento do TEA e comorbidades;

g) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) acompanhamento social, psicológico e psiquiátrico para seus familiares ou responsáveis, objetivando o equilíbrio emocional e estabilidade familiar para proporcionar um ambiente seguro e estimulante ao desenvolvimento da pessoa com TEA;
- f) transporte individualizado, no caso de comprovada necessidade prescrita em laudo por neurologistas ou psiquiatras.

IV – o acesso:

- a) à educação, ao ensino profissionalizante e a professores capacitados para o ensino de pessoas com TEA;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social;
- e) às práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde, dentre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia.

Art. 7º – Não poderá o gestor escolar, ou autoridade competente, recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista.

Art. 8º – Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com TEA estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar.

Parágrafo Único: A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado no âmbito do Município de Virginópolis, será de cunho estritamente médico, devendo ser prescrito em laudo por neurologistas ou psiquiatras.

Art. 9º – É dever do Estado, da comunidade virginopolitana e da família assegurar à pessoa com TEA, com prioridade, a efetivação dos direitos previstos nessa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – Fica instituído no calendário de eventos do Município de Virginópolis a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista, que se realizará anualmente na primeira semana do mês de abril em espaços públicos e o dia 02 de abril como Dia Municipal do Autismo.

Parágrafo Único: A sociedade civil organizada e grupos organizados de pais poderão realizar eventos sobre a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação do Transtorno do Espectro Autista, a sua identificação precoce, o tratamento, os direitos e o estímulo a inclusão.

Art. 11 – Poderá o Poder Executivo Municipal definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 12 – As despesas para a implementação do disposto nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Virginópolis, 29 de abril de 2025

JOSUE ARRUDA DOS SANTOS:0453020666
Assinado de forma digital por
JOSUE ARRUDA DOS SANTOS:0453020666
Dados: 2025.04.29 15:04:51
-03'00"

JOSUÉ ARRUDA DOS SANTOS

Prefeito Municipal